

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO; NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS

Segundo o eminente administrativista Hely Lopes Meirelles¹, o estudo da Administração Pública como um todo, compreendendo a sua estrutura e as suas atividades, deve partir do conceito de *Estado*, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados.

Conceito de Estado

É amplo o conceito de Estado. Do ponto de vista político, segundo Malberg, citado pelo autor acima, Estado é uma comunidade de homens fixada sobre um território, com poder superior de ação, de mando e de coerção. Sob o prisma constitucional Estado é pessoa jurídica territorial soberana e, segundo nosso Código Civil é *pessoa jurídica de Direito Público Interno* (Art. 14, I). Como ente personalizado, o Estado, que pode atuar tanto no campo do Direito Público como no do Direito Privado, é ainda, neste aspecto *Estado de Direito*, isto é, o Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.

Elementos do Estado

O Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis: *Povo*, *Território* e *Governo soberano*. Povo é o componente humano do Estado; Território é a sua base física; e Governo soberano é o elemento condutor do Estado que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo. Em consequência, não há Estado independente sem *soberania*.

E *soberania* é o poder absoluto, indivisível de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir suas decisões, até pela força, se necessário.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*. 18ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. © 1990 - Veralice Celidonio Lopes Meirelles. Malheiros Editores. São Paulo. 1993. P-55)

Poderes de Estado

A vontade estatal manifesta-se através dos chamados *Poderes de Estado*. Segundo a clássica divisão de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, os *Poderes de Estado* são o Legislativo, o Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (Art. 2.º da CF/88). Esses Poderes inseparáveis fazem parte da estrutura do Estado, cada um com sua função precípua.

Assim, o Poder Legislativo tem a função principal (precípua) e normativa de elaborar leis. O Poder Executivo, por sua vez, deve converter a lei em ato individual e concreto, o que constitui sua função administrativa. E, finalmente, o Poder Judiciário tem a função de aplicar a lei de forma coativa ou impositiva.

Diz-se que essas funções são precípua porque a todos os Poderes são também outras atribuídas funções ou *atos administrativos*, logicamente, restritos à sua organização e ao seu funcionamento.

Organização do Estado

É matéria constitucional e diz respeito à divisão política do território nacional, à estruturação dos Poderes, à forma de Governo, ao modo de investidura dos governantes, aos direitos e garantias dos governados, entre outras. Além dessas disposições constitucionais que moldam o Estado soberano há ainda a legislação complementar e ordinária que institui a *organização administrativa* das entidades estatais e suas autarquias, fundações e empresas estatais, instituídas para executar os serviços públicos.

No Estado Federal, que é o que interessa no nosso caso, a organização política que era dual (abrangendo apenas a União e os Estados-membros) compreende agora, em nossa Federação, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, que são também, por conseguinte, *entidades estatais* ou entidades com *autonomia política, administrativa e financeira*. Estas entidades, juntamente com suas autarquias, fundações e entidades paraestatais que tratam do serviço público, constituem a chamada Administração Pública, em sentido amplo.

Organização da Administração

Após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional dos três Poderes que compõem o Governo, e a divisão política do território nacional, segue-se a *Organização da Administração* que representa a estruturação legal das *entidades* e *órgãos* que irão desempenhar as funções, através de *agentes públicos* (pessoas físicas) e instituída por lei. E aí atua o 'Direito Administrativo organizatório'.

O Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo

estatal e as *técnicas de administração* indicam os instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administrativas.

Governo e Administração, embora sejam termos muitas vezes confundidos devem, contudo, ser distinguidos. **Governo**, em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais. Em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas. E, em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos. Segundo Hely Meirelles, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e órgão como manifestação da Soberania. O Governo atua mediante atos de Soberania ou de autonomia política na condução dos negócios públicos. Já **Administração Pública**, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; e, em sentido operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por eles assumidos em benefício da coletividade. A Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Natureza

A natureza da administração pública é a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento de bens, serviços e interesse da coletividade, impondo-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Na administração pública, o administrador obedece ordens e instruções que estão concretizadas nas leis, decretos, regulamentos e atos normativos e outros especiais.

Fins

Os *fins* do Governo e da Administração Pública, consistem em exercer um conjunto de funções do Estado, incluindo a jurisdição e a legislação, além de arrecadar e aplicar recursos (tributos), aproveitar recursos humanos e materiais disponíveis, executar obras e serviços de interesse comum da coletividade, manter a segurança, a educação e o bem-estar social, entre outras.

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada, ou dos administrados. Segundo o Prof. Cirne Lima, “o fim, e não a vontade do administrador determina todas as formas da administração. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra do Direito.”

Princípios

Os *princípios básicos* da administração pública estão alicerçados nas quatro proposições constitucionalmente estipuladas: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, entre outros (**Art. 37, caput**, da CF/88).

Como adiante serão amplamente analisados, consistem esses princípios fundamentais, que condicionam as atividades administrativas, basicamente em:

Princípio da **legalidade**, segundo o qual a vontade da Administração Pública decorre da lei sendo-lhe permitido fazer apenas o que a lei lhe autoriza. As leis que regem a Administração são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos por seus agentes, sob pena de responsabilidade funcional e penal.

Princípio da **impessoalidade**, significando que a Administração não pode atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas (p. ex., admissão ao serviço público, sem concurso), sendo inconcebível qualquer espécie de discriminação entre pessoas.

Princípio da **moralidade**, onde se destacam os traços da licitude e honestidade pelo qual não deve o agente praticar atos em proveito próprio ou locupletando-se à custa do erário público ou praticando atos de improbidade administrativa. São princípios enumerados na Constituição Federal (**Art. 37**), além de outros gerais previstos em leis.

Princípio da **publicidade**, pelo qual se exige ampla divulgação e transparências nos atos praticados pela Administração, salvo aquilo garantido por sigilo previsto em lei. A divulgação se dá por publicação em jornal ou diário oficial.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Conceito

Direito Administrativo, segundo o conceito do consagrado e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (in ‘DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO’ *op. cit.* p-29), sintetiza-se no “*conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.*”

‘*Conjunto harmônico*’, segundo ele, significa a sistematização de normas doutrinárias de Direito, indicando o caráter científico da disciplina, sabendo-se que não há ciência sem princípios teóricos próprios. Que ‘*regem órgãos, os agentes...*’ indica que ordena a estrutura e o pessoal do serviço público; ‘*as atividades públicas*’ que é a seriação de atos da Administração Pública, praticados nessa qualidade, e não quando atua, excepcionalmente, em condições de igualdade com o particular, sujeito às normas do Direito Privado. E, finalmente, ‘*tendentes a realizar...*’ expressão que caracteriza e delimita o objeto do

Direito Administrativo, eis que, em resumo, para atendimento dos seus fins, o Estado atua em três sentidos: *administração* (organização e funcionamento dos seus serviços, administração de seus bens, regência de seu pessoal e formalização de seus atos de administração), *legislação* (elaboração das leis) e *jurisdição* (interpretação das leis, aplicação da justiça).

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro² Direito Administrativo “é o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para consecução de seus fins, de natureza pública.”

Fontes

São FONTES do direito Administrativo:

a) A **LEI** = É a fonte primária. Começa na Constituição Federal e vai por toda a legislação infraconstitucional: leis complementares, leis ordinárias, decretos, regulamentos, atos administrativos (portarias, ordens de serviços, etc.), observando sua promulgação, vigência, revogação e limites.

b) A **DOCTRINA** = Constitui-se em um sistema teórico de conceitos e princípios aplicáveis ao direito positivo, elaborado por juristas especialistas e comentadores do Direito. São idéias ou conceitos que influem na própria elaboração das leis e das decisões, contenciosas ou não, e inspiram ou formam princípios universais.

c) A **JURISPRUDÊNCIA** = Trata-se dos reiterados julgamentos prolatados num mesmo sentido, às vezes formando súmulas ou enunciados que vão servir de base a novos julgados. Têm poderosa influência na construção do Direito, dado seu caráter nacional.

d) A **ANALOGIA** = Em sentido geral, significa semelhança ou paridade de casos, fatos ou coisas. Em direito, refere-se à interpretação da lei ou de texto legal ou normativo aplicáveis por semelhança a certos casos ainda não regulados em lei, ou aplicação do texto legal aos casos omissos.

Princípios

Os princípios da Administração Pública são os acima citados: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do **Art. 37** da CF/88.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO;

² «Direito Administrativo». 7ª ed. Atlas. SP. 1966. p-47.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Para exercer suas atividades em toda sua plenitude em seu território, a Administração Pública se organiza de tal forma a deixar para si algumas funções e encargos e a delegar outros; é a chamada centralização (com função de comando, coordenação, supervisão) e a descentralização, delegando atos para outros órgãos que são subordinados direta ou indiretamente. Em sendo uma Federação, o Brasil partilha sua Administração entre a União, no âmbito de todo o território nacional, sob o comando do Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República; entre os Estados-membros, exercida pelo respectivo Governador do Estado; o Distrito Federal, pelo Governador Distrital e, nos Municípios, pelos respectivos Prefeitos Municipais.

Centralização

Quando um Órgão de Administração concentra todos os poderes de sua competência numa única área territorial ou num único comando hierárquico funcional, diz-se estar-se diante de uma **Administração Centralizada**. Ocorre que no Brasil, dada suas dimensões territoriais, a administração só pode ser exercida descentralizadamente.

Centralização mesmo só pode haver do ponto de vista **político**. No caso brasileiro, quando é atribuída competência exclusiva material a um ente político, como à União, ou o DF, ou a um Estado-Membro, ou a um Município. Mesmo assim, esse ente político, ainda em função da área geográfica de sua jurisdição, pode descentralizar suas atividades funcionais ou técnicas.

Descentralização

Já a *descentralização* por sua vez é administrativa. Ela ocorre de fato quando as atribuições que os entes descentralizados exercem só tem o valor jurídico que lhes empresta o ente central; quer dizer, não têm em si força própria; agem em nome do ente central e a este estão integralmente subordinados, diferentemente dos órgãos autônomos, das autarquias, fundações públicas e empresas estatais. A descentralização pode ser além de *territorial* ou geográfica, também *por serviços*, funcional ou técnica.

A descentralização por *serviços*, *funcional* ou *técnica*, é a que se verifica quando o poder público (U, E, DF e M) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode se dar por meio de **lei** e corresponde à figura da *autarquia*, abrangendo também as *fundações públicas*, *sociedades de economia mista* e *empresas públicas*, que exerçam serviços públicos, como as acima arroladas, no item anterior.

Concentração

A organização administrativa brasileira federal, estadual e municipal, a partir de 1967, passou a ser delineada por regras constitucionais, Atos Institucionais e Atos Complementares, ao depois revogados, em 1979. Até o advento do Decreto-lei 200, de 25/02/67, que regulamentou os serviços públicos federais, sua organização, orçamento e finanças, o Brasil possuía excessiva concentração de atribuições em seus órgãos de cúpula, agravada pela falta de racionalização, trabalhos ineficientes e morosos, incrementando uma burocracia inútil e dispendiosa.

O técnico em Administração, José Nazaré Teixeira Dias criticou essa anomalia, destacando, entre outros, que os meios têm se sobreposto aos fins, o acessório ao principal, o burocratismo à ação; e, ainda, que o excesso de centralização administrativa decorre da falta de planejamento, de diretrizes, de organização competente a partir do centro da direção administrativa. Com isso, propugnava a desconcentração administrativa.

Desconcentração

Segundo José Nazaré, entre outros, era necessária a **desconcentração** administrativa pela qual deveria se distinguir as atividades de direção das de execução; as atividades-fins das atividades-meios. A desconcentração, decorrente do conservadorismo jurídico-administrativo, foi então adotada por lei determinando que os níveis de direção fossem distinguidos dos de execução e que os serviços de da estrutura central de direção devessem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de formalização de atos administrativos, para que se concentrassem, aí sim, nas tarefas de planejamento supervisão, coordenação e controle (DL 200/67, **Art. 10**, §§ 1º e 2º).

O Decreto-lei 200/67 desencadeou um processo irreversível aperfeiçoados por outras leis, culminando com a Lei n.º 8.028, de 24/09/90 e pelo Decreto n.º 99.180/90, que dispõe sobre a reorganização e funcionamento dos órgãos da Presidência da República.

Organização Administrativa da União.

A organização administrativa brasileira, cujo Estado é federal, é descentralizada territorialmente em três níveis: federal (Governo da União, exercido pelo Presidente da República), estadual ou distrital (governo dos Estados e do DF, pelos Governadores) e municipal (dos Prefeitos).

A **Administração Federal** é dirigida por um órgão independente, supremo e unipessoal, que é a *Presidência da República*, e por órgãos autônomos, também unipessoais, que são os *Ministérios*, aos se subordinam ou se vinculam os demais órgãos e entidades descentralizadas.

A *Presidência da República*, sob imediata direção do Chefe da Nação, é o órgão supremo e

independente que representa o Poder Executivo da União, enfeixando todas as atividades administrativas superiores de âmbito federal, de política, planejamento, coordenação e controle do desenvolvimento sócio-econômico do País e da segurança nacional. Ela é constituída, além do Chefe de Governo, que é o presidente da República, pela Casa Civil, que desempenha a coordenação da ação governamental e o relacionamento com o Congresso Nacional; pela Secretaria-Geral, que assiste direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, e pela Casa Militar que assiste o Presidente da República nos assuntos de administração militar selando pela segurança nacional e pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República. As atribuições e prerrogativas constitucionais do Presidente da República estão dispostas no **Art. 84** da CF/88 e, no **Art. 85**, os crimes de responsabilidade a que estão sujeitos os seus atos.

Os *Ministérios* são órgãos de cúpula da Administração federal, situados logo abaixo da Presidência da República, neles se integrando os serviços da Administração Direta, Indireta e Fundacional. Cada Ministério é chefiado por um *Ministro de Estado* que, por força da CF, é o auxiliar imediato do Presidente da República, e têm responsabilidade pessoal pelos atos que praticam individualmente, seja por iniciativa própria seja por ordem do Presidente da República. A forma de escolha dos ministros está disposta nos **Art. 87**. Os principais Ministérios são; o Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho, Ministério dos Transportes, Ministério da Agricultura, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério da Cultura, Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, Ministério do Exército, Ministério da Marinha, Ministério da Aeronáutica, Ministério das Minas e Energia, Ministério da Ciência e da Tecnologia, entre outros, conforme dispõe a Lei n.º 8.490, de 9/11/92.

Há ainda os Órgãos de Assessoramento, que são órgãos consultivos do Presidente da República e que são: *Conselho da República*, cujo Secretário Executivo é o Ministro-Chefe da Casa Civil, órgão superior de consulta do Presidente nos assuntos de intervenção federal, estado de defesa, estado de sítio e questões de instituições democráticas; *Conselho de Defesa Nacional*, para assuntos de soberania nacional e de defesa do Estado; *Conselho de Governo*, integrado também pelos Ministros de Estado, tem a finalidade de assessorar o Presidente da República na fixação das diretrizes de ação governamental; *Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA)*; e outros.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Na organização política e administrativa brasileira as entidades públicas são classificadas em entidades estatais (administração direta), autárquicas e paraestatais (indireta).

A Administração Direta no Governo brasileiro é exercida por todos os órgãos originários dos respectivos Ministérios acima enumerados e dos órgãos da Presidência da República. Os servidores desses Ministérios (da Polícia Federal do Min. da Justiça; da Receita Federal ou Banco Central, do Min. da Fazenda, etc.) são servidores da Administração Direta, *estatutários* ou regidos por regime jurídico próprio.

Estes são órgãos da **Administração Direta** ou **Entidades Estatais** constituídas de pessoas jurídicas de direito público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-Membros, os Municípios e o Distrito Federal. A Administração Direta, portanto, é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura administrativa da União, a nível federal.

Já a **Administração Indireta** é a constituída dos serviços atribuídos a *pessoas jurídicas diversas da União, públicas* (autarquias e fundações públicas) e *privadas* (empresas públicas e sociedades de economia mista), vinculadas a um determinado Ministério, mas administrativa e financeiramente autônomas. Logo, a Administração Indireta é o conjunto dos entes (personalizados) que, vinculados a um Ministério, prestam serviços públicos ou de *interesse público*. Saliente-se que a Administração Pública não é propriamente constituída de *serviços* mas, sim, de *órgãos* a *serviço* do Estado. Por sua vez, as *Entidades Autárquicas* são pessoas jurídicas de direito público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei para realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. As *Autarquias* podem desempenhar atividades econômicas, educacionais, financeiras, previdenciárias, e outras, outorgadas pela entidade estatal matriz, mas sem subordinação hierárquica, submetendo-se apenas a um controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes. São exemplos de autarquias: o Banco Central do Brasil (BACEN); a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); a SUSEPE, INSS (Instituto Nacional do Seguro Social, ex-INPS); o DNER; a SUNAB. etc.

Há ainda, as *Entidades Paraestatais* que são pessoas de direito *privado* cuja criação é autorizada por lei, lei especial, para realização de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo, entre as quais classificam-se as *Empresas Públicas*, como a Caixa Econômica Federal; a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), etc.; as *Sociedades de Economia Mista*, como o Banco do Brasil S/A, a PETROBRÁS, a ELETROBRÁS, etc.; e as *Fundações Públicas*, mantidas pelo Poder

Público, como o IBGE (Inst. Bras. de Geografia e Estatística), a LBA (Legião Brasileira de Assistência), as Fundações Universitárias, etc.

AGENTES PÚBLICOS: ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO; PODERES, DEVERES E PRERROGATIVAS; CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS; REGIME JURÍDICO ÚNICO: PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO; DIREITOS E VANTAGENS; REGIME DISCIPLINAR; RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA

Espécies e Classificação

São todas as pessoas físicas incumbidas do exercício da função estatal, definitiva ou transitoriamente, desempenhada nos órgãos. São pessoas físicas distribuídas entre cargos de que são titulares.

Entende-se por **cargos**, os *lugares* criados nos órgãos públicos para serem *providos* por agentes públicos que exercerão suas funções determinadas por lei.

Órgão, Função e Cargo são figuras abstratas criadas por lei: o *agente* é a pessoa e a *função* é o encargo atribuído ao *órgão*. **Agente Público** é portanto toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas que constituem a Administração Indireta.

Os Agentes Públicos, segundo H. Meirelles, **classificam-se** em:

a) **Agentes Políticos** = são os que compõem os primeiros escalões do governo, investidos em *cargos, funções, mandatos* ou *comissões*, através de *nomeação, eleição, designação* e *delegação* para o exercício das atribuições constitucionais. São eles: Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Governadores de Estado, Secretários de Estado ou de Municípios, Prefeitos, Senadores, Deputados, Vereadores, Membros do

poder Judiciário (Ministros, Desembargadores e Juizes) e do Ministério Público, Advocacia-Geral da União, etc.

Tais agentes têm plena liberdade funcional, desempenhando suas funções com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidos na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito e nem se sujeitam ao regime estatutário comum, tendo normas específicas para sua escolha e investidura, e sua conduta, sujeitando-se a processos por crimes de responsabilidade e/ou funcionais, como prevê a CF/88.

b) **Agentes Administrativos** = são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou à suas Entidades autárquicas por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime estatutário da pessoa jurídica de direito público a que servem. São investidos a título de emprego, com remuneração estipulada em carreira e com cargos e funções especificadas, tanto na administração direta como indireta do órgão. Denominam-se **servidores públicos** (da Administração Direta), *funcionários públicos nomeados ou contratados, funcionários autárquicos*, etc.

c) **Agentes Honoríficos** = constituem-se naqueles cidadãos convocados, designados ou mesmo nomeados, para exercerem, *transitoriamente*, determinados serviços ao Estado, em razão de sua função cívica, capacidade profissional ou honorabilidade, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, em certos casos, até sem qualquer remuneração. São os serviços públicos relevantes, como os dos Comissários de Menores, Presidentes de Comissão ou Grupos de Trabalho, Presidentes de Mesas Eleitorais, etc.

d) **Agentes Delegados** = são aqueles particulares que recebem a incumbência de executarem determinadas tarefas ou atividades, ou obra de caráter público ou de utilidade pública, realizando-o em seu nome próprio, por sua conta e risco, porém, conforme normas ditadas pelo Estado e sob permanente fiscalização do delegante. São os agentes **concessionários** ou **permissionários** de obras ou de serviços públicos (de transportes, etc), os serventuários de cartórios ou de ofícios não estatizados, os leiloeiros, tradutores ou intérpretes públicos e outros que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Poderes. Deveres. Prerrogativas.

Os deveres e prerrogativas dos *órgãos* ou *agentes públicos*, assim como suas respectivas competência, estão delineadas na Constituição que lhes enumera as atribuições. A Constituição Federal

de 88, no âmbito federal, e as Constituições Estaduais, em relação aos Estados da Federação e o Distrito Federal, assim como as Leis Orgânicas que regem os Municípios, discrimina, em seus respectivos artigos ou dispositivos, a *competência* desses órgãos ou agentes.

Assim, basta consultar os artigos 49, 51 e 52, da CF/88, para se ver as competências atribuídas, respectivamente, ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Igualmente, o **Art. 84**, da referida CF, enumera a competência do Presidente da República, entre as quais de nomear e exonerar seus Ministros de Estado, e com eles, exercer a direção superior da administração federal. A competência dos Ministros de Estado, por sua vez, está descrita no **Art. 87**. As dos Órgãos do Judiciário, os Tribunais, estão delineadas no **Art. 96** e segs., e assim sucessivamente.

Mas, se o ente político opta pelo regime estatutário, haverá cargo e, portanto funcionários ou *servidores públicos* na Administração Direta, autarquias e fundações, conforme o caso. Por conseguinte, os *servidores públicos* constituem subespécies dos *agentes públicos* administrativos, tratando-se de categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração Pública, estando a ela vinculada por relações profissionais e empregatícia em razão da investidura em cargos e funções. A CF/88 tem no Capítulo VII do Título III, uma Seção integralmente dedicada aos Servidores Públicos Cíveis (**Art. 39** a 41) e Militares (**Art. 42**).

Cargo. Emprego e Função Públicos

Na Administração Pública todas as competências são definidas por lei e distribuídas em três níveis distintos: **pessoas jurídicas de direito público** (União, Estados, DF e Municípios); **órgãos** (Ministérios, Secretarias, Departamentos, etc.); e **servidores públicos**, que ocupam *cargos* ou *empregos* públicos, ou exercem *funções públicas*.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello³, *«cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente.»*

Assim, cargo correspondia a uma unidade de atribuição atribuída a funcionário público sob regime estatutário. Depois, quando a Administração Pública passou a contratar funcionários sob o regime da legislação trabalhista (celetistas), a expressão '*emprego público*' passou a ser utilizada

³ Apontamentos sobre Agentes Públicos. São Paulo. RT. 1990.

paralelamente a de cargo público para designar também uma unidade de atribuições, só que sob outro regime de vínculo contratual (CLT), enquanto o de funcionário público, agora *servidor* público atribui-se àquele que tem vínculo estatutário, ou seja, vinculado ao Estatuto do Servidor Público, hoje, Regime Jurídico Único, conforme Lei n.º 8.112/90, a seguir parcialmente transcrita.

Já a **função**, antes da CF/88, abrangia duas modalidades distintas: (a) a de chefia, assessoramento, direção e outras, remuneradas normalmente por acréscimos pecuniários sobrepostos aos vencimentos do servidor, sob denominação das mais diversas (gratificação de função, função gratificada, representação, etc.); e (b) a exercida pelos chamados *servidores extranumerários, interinos* ou *temporários*, que compunha um quadro de funções paralelo ao quadro de cargos. Era uma forma de atender as exigências do serviço público, criando-se *função* sem se criar o *cargo*, contornando assim a exigência constitucional do concurso público para a investidura.

Com a atual Constituição de 1988, que passou a exigir a investidura em cargo ou emprego público, tão-somente através de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tal quadro paralelo ficou mais restrito, ficando previsto e criado um regime jurídico único, abrangendo estatutário ou contratado, conforme o caso, para funções técnicas especializadas. A função exercida por servidores contratados temporariamente, com base no artigo 37, inc. IX, da CF/88, para as quais não se exige, necessariamente, concurso público, dada às vezes a urgência na contratação, estão previstas no **Art. 233** da Lei n.º 8.112/90 (RJU) que assim dispõe:

“**Art. 233.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.”

REGIME JURÍDICO ÚNICO

O Regime Jurídico Único (RJU), instituído para os servidores da Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional objetivou o afastamento do regime trabalhista (celetista) usado por alguns Órgãos ou Administrações para contratação de pessoal.

O Regime Jurídico Único foi instituído pela Lei 8.112/90 e teve inúmeras alterações, culminando com as últimas introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.522-06, de abril/97, a qual foi substituída e absorvida pela MP n.º 1.573, editada em 02/05/97 e que tomou o n.º 1.573-7, hoje, n.º 1.573-11, de 29/08/97 (publicada no Diário Oficial da União -DOU, em 30/08/97).

Sobre Medida Provisória, ainda mais sobre esta que altera o RJU, cabe aqui um parêntese:

MEDIDA PROVISÓRIA 1.522-06, DE 3/ABRIL/1997

**OBS.: A REFERIDA MEDIDA JÁ FOI
REPUBLICADA E ALTERADA PELA
MEDIDA PROVISÓRIA 1.573-11,
DE 29/AGOSTO/97**

O **Art. 62** da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando este em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias. Diz ainda o parágrafo único deste artigo que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a data de sua edição, se elas não forem convertidas em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Vê-se assim que, embora compreendidas no elenco dos atos elaborados através do processo legislativo (**Art. 59**, V), as medidas provisórias constituem-se ato exclusivo do Presidente da República, ato do Poder Executivo sem a iniciativa e participação do Poder Legislativo, na sua elaboração. Logo, as MP's constituem um verdadeiro *ato administrativo* e não tem natureza legislativa, mas são elaboradas para serem *convertidas em lei*. Logo a CF/88 autoriza o Presidente da República a praticar um ato de *natureza* administrativa, atribuindo-lhe *força de lei*, e nesta deverá ser convertida em 30 dias. Em não sendo convertida em lei, em trinta dias, perde a

eficácia; todavia, como a CF não prevê a respeito, para evitar a perda da eficácia, o Executivo (Presidente da República) a reedita, antes que ela complete os 30 dias. Por enquanto, a CF/88 também não prevê em quantas vezes uma MP pode ser reeditada, o que faz às vezes com que essa medida seja utilizada por meses, ou anos, a fio.

Em se tratando de um ato administrativo da Presidência da República, a MP, ainda que “com força de lei”, não se confunde a lei propriamente dita, em sentido técnico; primeiro, porque para sua edição não há a participação do Poder Legislativo (votação, aprovação, etc.) e, segundo, porque ela será convertida em lei em 30 dias (ou mais), Não podendo ser lei, em si mesma. Todavia, a “força de lei” que lhe é atribuída, provisoriamente, é para que a mesma se revista de eficácia desde o início, i. é, desde a sua edição.

Ora, em sendo um ato administrativo, hierarquicamente subordinado à lei, não poderia uma MP ter o poder de alterar, modificar ou suspender, mesmo por tempo determinado, a lei anterior que agora passa a regular ou alterar. Por isso que a CF, levando em conta as circunstâncias e o fator de urgência e relevância, atribui a este ato administrativo a *força de lei*, do contrário não teria a força de excoutoriedade e os seus destinatários não estariam obrigados ao seu cumprimento.

A MP só é cabível onde couber *lei* ordinária. Obviamente, não pode ser editada para matéria própria de lei complementar, pois a CF/88 prevê a conversão da medida provisória em lei, e não em lei complementar. Só cabe também em situação que envolve urgência, considerando que em situação normal a complexidade do processo legislativo inviabilizaria o efeito da norma no tempo requerido. Ademais, se a relevância da questão não for tão significativa, quer dizer, se for de tal ordem que possa ser exigida por decreto, este deverá ser o instrumento jurídico a ser empregado e não por uma medida que depois irá se tornar lei. Ou seja, a “relevância” contemplada constitucionalmente deve prevalecer para a edição de uma norma legal, e não uma “relevância” de menor grau ou ato que não precisaria lei.

Finalmente, a MP só não pode ser empregada em matéria penal, uma vez que o caráter provisório é incompatível com a definição de crime, o que implicaria admitir-se um caráter condicional para o crime, i. é, um “crime condicional” porque dependeria da conversão futura da MP em lei para que a tipificação fosse definitiva. Entendem também os doutrinadores que a MP é incabível para alterar os códigos (civil, processual, tributário, etc).

As normas do RJU estão assim implementadas:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas

estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele

expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto

no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (anos) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção VI
Da Transferência**

Art. 23. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

**Seção VII
Da Readaptação**

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

**Seção VIII
Da Reversão**

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

~~**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou *(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

II - no interesse da administração, desde que: *(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

a) tenha solicitado a reversão; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

c) estável quando na atividade; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

e) haja cargo vago. *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido

o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

~~**Art. 26.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*~~

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção IX
Da Reintegração**

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Seção X
Da Recondução**

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

**Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em

disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)
(* Nota: O menor e o maior valor da remuneração do servidor está, agora, estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.624, de 02.04.98: o fator é de 25,641, o menor é R\$ 312,00 e o maior é de R\$ 8.000,00.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

~~**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou~~

~~provento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~**Art. 47.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou

penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Parágrafo incluído dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização

de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - ~~adicional por tempo de serviço~~; (Inciso Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

seção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~**Art. 67.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*~~

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será

devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço

militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI Da Licença para Capacitação (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 88. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~**Art. 91.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.909-18, de 24.9.99)~~

~~Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do~~

~~servidor ou no interesse do serviço." (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.909-18, de 24.9.99)~~

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº

8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob

guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**Capítulo VIII
Do Direito de Petição**

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é

assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste

Capítulo, salvo motivo de força maior.

**Título IV
Do Regime Disciplinar**

**Capítulo I
Dos Deveres**

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**Capítulo II
Das Proibições**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.909-18, de 24.9.99)~~

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na

Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996)~~

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e

de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o **caput** deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica

para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de

cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado

expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este

será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do

Capítulo IV do
Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos

trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
- aposentadoria;
 - auxílio-natalidade;
 - salário-família;
 - licença para tratamento de saúde;
 - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - licença por acidente em serviço;
 - assistência à saúde;
 - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - quanto ao dependente:
- pensão vitalícia e temporária;
 - auxílio-funeral;
 - auxílio-reclusão;
 - assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilobartrose anquilosante, nefropatia grave,

estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de

dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou

provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em

valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o

órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Capítulo IV
Do Custeio**

Art. 231. (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

Título VII

**Capítulo Único
Da Contratação Temporária de Excepcional
Interesse Público**

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 234. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 235. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Título VIII

**Capítulo Único
Das Disposições Gerais**

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem

eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

e) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX

**Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711,

de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. *(Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional promulgado no D.O.U. de 19.4.91)*

Art. 251. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

PODERES ADMINISTRATIVOS: PODER HIERÁRQUICO; PODER DISCIPLINAR; PODER REGULAMENTAR; PODER DE POLÍCIA; USO E ABUSO DO PODER

A Administração Pública, visando atender o interesse público, é dotada de **poderes administrativos** proporcionais aos encargos que lhes são atribuídos e que se constituem em seus verdadeiros instrumentos de trabalho para realização de suas tarefas. Daí serem chamados também de *poderes instrumentais*.

Tais poderes, distinguem-se do **poder político** – que é aquele expresso em lei, imposto pela moral administrativa e exigido pelo interesse da coletividade e do qual cada agente administrativo é investido para o desempenho de suas funções. Os poderes políticos são atributos do cargo ou da função e não se constituem em privilégio da pessoa que o exerce. É o poder que empresta **autoridade** ao agente público. Trata-se do **poder-dever** de agir da autoridade, i. é, do poder de polícia ou de capacidade de exigir. Como o **uso** do poder é prerrogativa da autoridade, esta deve usá-lo normalmente, evitando **abuso de poder** que se constitui na utilização desproporcional do poder, no emprego arbitrário da força ou da violência contra o administrado, o que é vedado por lei e agora constitui crime.

Os **poderes administrativos** – distintos portanto dos poderes políticos – nascem com a Administração e apresentam-se de forma diferenciada conforme as exigências do serviço

público, o interesse da coletividade ou os objetivos das tarefas. Tais poderes, classificam-se em: **poder vinculado** e **poder discricionário**, de acordo com a liberdade de que dispõe a Administração para praticar seus atos; em **poder hierárquico** e **poder disciplinar**, quanto ao ordenamento da Administração ou à punição dos que a ela se vinculam; em **poder regulamentar**, quanto à sua finalidade normativa; e em **poder de polícia**, quanto aos objetivos de contenção dos direitos individuais de que utiliza.

Poder Vinculado

Também chamado *poder regrado* é aquele que a lei (direito positivo) confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. É a lei que condiciona a expedição desses atos, aos dados constantes de seus textos, e por isto se dizem **poderes vinculados**, vez que o agente público, na prática, fica preso ao enunciado da lei, em todas as suas determinações de modo a tornar mínima a liberdade do agente, pois este somente poderá ficar vinculado aos ditames da lei.

A rigor, o que caracteriza o ato vinculado é a predominância de especificações da lei sobre os elementos deixados livres para a Administração, uma vez que dificilmente haverá um ato inteiramente vinculado, sem a mínima opção para o administrador flexibilizar. Tais elementos vinculados serão sempre a **competência**, a **finalidade** e a **forma**, entre outros, que a lei indicar. Quer dizer, o agente terá competência legal para exercer o ato, haverá um objetivo público especificado em lei, e terá procedimento definido legalmente, ou por portaria ou edital, sem o qual seus atos serão nulos.

Poder Discricionário

É aquele concedido à Administração de modo explícito ou implícito, para prática de certos atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Por ex.: estipular o mês em que o seu subordinado poderá tirar férias dentro do período a que tem direito.

O poder discricionário não se confunde com **poder arbitrário**. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei, enquanto que o arbítrio é a ação contrária à lei, ou que excede à lei. Assim, todo o ato discricionário, desde que autorizado por lei, é válido, legal; já, o ato arbitrário é sempre ilegítimo ou ilegal.

A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao agente público. Para praticar o ato discricionário, o administrador deve ter, portanto,

competência legal e, ainda assim, obedecer a **forma legal** para realizá-lo, bem como sua *finalidade legal* inerente a todo o ato administrativo, do contrário, se praticado por autoridade incompetente ou de forma não prescrita em lei, é ato nulo, inválido, não-legítimo, e daí arbitrário.

Assim, cobrar impostos, é **ato vinculado** e, portanto, obrigatório, exercido pelo poder vinculado ou autoridade tributante, não comportando hipótese de conveniência, sob pena de responsabilidade funcional do agente. Já na hipótese de estar legalmente autorizada a realização de um concurso público, pode o administrador, por conveniência, exercer sua liberdade para estabelecer o dia em que o mesmo será realizado; age assim, com *poder discricionário*.

Poder Hierárquico

É o poder que dispõe o Executivo, segundo Hely L. Meirelles, para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores de seu Quadro de Pessoal.

Não se confunde com o Poder Disciplinar, logo adiante apresentado, embora ambos andem juntos na sustentação da organização administrativa. A **hierarquia**, considerando a existência de uma organização, como no caso da Administração Pública, exprime a **união** de *poderes disciplinados*, de cuja ordem nasce um sistema de subordinação, no qual cada elemento representativo de determinado poder, de ordem inferior, deve obediência e respeito ao representante do poder que está colocado acima do seu.

Nota-se, no Poder Executivo, a partir da Presidência e Vice-Presidência da República, segue-se logo abaixo, hierarquicamente, os Ministros de Estado e destes aos órgãos inferiores e respectivos agentes públicos, em perfeita relação de subordinação. O mesmo ocorre no Poder Legislativo e no Judiciário, com relação aos seus serviços administrativos e técnicos.

O objetivo do **poder hierárquico** é o de **ordenar**, **coordenar**, **controlar** e **corrigir** as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Em sendo assim, **ordena** as atividades da administração, repartindo e escalonando as funções entre agentes do Poder, de modo a viabilizar o desempenho de seus encargos; **coordena**, entrosando as funções de modo a obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; **controla**, velando pelo cumprimento da lei e das instituições, acompanhando o desempenho de cada servidor; e, finalmente, **corrige** os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço.

No poder hierárquico decorrem certas faculdades implícitas ao agente superior, como a de **dar ordens** (determinar a prática de certos atos); **fiscalizar**, ou seja, vigiar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, visando mantê-los nos padrões legais e no regulamento; **delegar**, no sentido de conferir a outrem obrigações que originalmente competiria ao delegante; **avocar**, ou chamar a si as atribuições ou funções originariamente destinadas aos subordinados; e **rever atos** de inferiores hierárquicos, apreciando-os em seus aspectos de competência, objeto, oportunidade e forma. De qualquer modo, **subordinação**, é bom que se diga, não se confunde com **vinculação administrativa** pois, se aquela decorre do poder hierárquico, esta resulta do poder de supervisão sobre a entidade vinculada.

Poder Disciplinar

Consiste na faculdade de **punir internamente** as infrações funcionais dos servidores e demais sujeitos à disciplina dos órgãos administrativos. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço.

O **poder disciplinar** é correlato com o poder hierárquico, embora com ele não se confunda, pois enquanto neste a Administração escalona as funções executivas, naquele ela controla o desempenho dessas mesmas funções. Igualmente, o poder disciplinar não pode ser confundido com o **poder punitivo** do Estado, realizado através da Justiça Penal.

O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, abrangendo apenas infrações relacionadas com os serviços e seus servidores. Já a criminal, como se sabe, é aplicada a todos os infratores que cometem delitos com a finalidade social, visando assim reprimir os crimes e as contravenções penais definidas em lei.

Além disso, o superior hierárquico tem o *dever-poder* de aplicar a pena disciplinar quando devida, pois a condescendência na punição constitui crime contra a Administração Pública. Ao servidor público faltoso cabe-lhe as penas previstas no Regime Jurídico (Estatuto do Funcionário Público) previsto na Lei 8.112/90, acima transcrita.

Poder Regulamentar

É a faculdade atribuída aos Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores de Estado ou do DF, Prefeitos Municipais) de esclarecer ou explicar a lei para sua correta aplicação e execução, através da expedição de **decretos** regulamentadores, ou atos administrativos complementares. Os **decretos** são atos autônomos

e da exclusiva competência do Chefe do Executivo (**Art. 84, IV, da CF/88**).

Assim, o Chefe do Executivo, nas omissões do Legislativo ou naquilo que ele foi vago e genérico, i. é, no vazio da lei ou mesmo no imprevisto de certos fatos, tem o Executivo o poder de **regulamentar**, através de **decreto** (que obviamente não se confunde com *decreto-lei*, ato discricionário, que não mais existe) as normas legislativas incompletas ou obscuras, visando sua melhor interpretação. Age também, neste aspecto, com a edição de **regulamentos**, igualmente complementando a lei.

Poder de Polícia

Além dos poderes supramencionados, exercidos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, no desempenho de suas funções constitucionais, o Estado é dotado ainda do **poder de polícia**, poder também um poder administrativo (e não de segurança pública ou policial) e que é exercida sobre todas as atividades e bens que afetem ou possam vir a afetar as pessoas que compõem uma coletividade, mormente na área da saúde, da educação, dos costumes, lazer e diversão pública, trânsito, transportes, etc.

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado. Com isso, contém os abusos dos administrados em benefício do interesse e do bem-estar social.

O poder de polícia, segundo a legislação tributária, p. ex., (**Art. 78 do CTN**), é uma atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, ao regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas que dependam de concessão ou autorização do poder público, bem como à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Além disso, considera-se **regular** o exercício do poder de polícia, segundo o parágrafo único desse artigo, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Vê-se, assim, que a extensão do poder de polícia administrativa é muito ampla, abrangendo a proteção moral e dos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de filmes e espetáculos públicos, o controle de publicidade, a proteção do consumidor, a segurança das construções e dos transportes, entre outras. Decorre daí a criação de polícia sanitária, polícia de costumes, polícia florestal, de trânsito, do consumidor, ambiental, etc., além de órgãos específicos destinados à cobrança

de taxas e contribuições, ou seja, tributos vinculados à atividade estatal.

Finalmente, é de salientar que o poder de polícia tem, como atributos específicos, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade, visando sua perfeita aplicação e fins colimados.

Uso e Abuso do Poder

A Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações, mesmo às chamadas atividades discricionárias, vez que o administrador público está sempre sujeito às prescrições legais quanto à competência, a forma e finalidade dos atos que pratica, limitado pois a uma estreita faixa de liberdade.

O **Uso do Poder** constitui uma prerrogativa da autoridade. Todavia, o poder há que ser usado *normalmente*, sem abuso, ou seja, usá-lo segundo as normas legais, bem como a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público.

O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, a violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não tolerados pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. Destarte, o uso do poder é lícito; o abuso é sempre ilícito e por isto mesmo nulo.

Abuso de poder

O **abuso do poder** ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.

O abuso do poder, como todo ato ilícito, reveste as formas mais diversas, apresentando-se ora ostensivo, como a truculência, ora dissimulado, como o estelionato, não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

O abuso do poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. “A inércia da autoridade administrativa – diz Caio Tácito, citado por Meirelles – deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposos.”

Entre nós, o *abuso de poder* tem merecido repúdio sistemático da doutrina e da jurisprudência e, para seu combate, o constituinte armou-nos com o remédio heróico do **mandado de segurança**, cabível contra ato de qualquer autoridade (Art. 5.º, inc. LXIX, e Lei n.º 1.533/51 que rege o MS), e assegurou a toda pessoa o direito de *representação* contra abuso de autoridade (Art. 5.º, XXXIV, “a”), complementando o sistema de proteção contra esses excessos de poder.

O gênero **abuso de poder** ou **abuso de autoridade**, compreende duas espécies bem caracterizadas: o **excesso de poder** e o **desvio de finalidade**.

Excesso de Poder ocorre quando a autoridade, ainda que competente para praticar o ato, vai além do permitido, exorbitando o uso de suas faculdades administrativas e, assim, excedendo sua competência legal, invalida o ato pois ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite.

O **Desvio de Finalidade** ou de **poder** verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público, tornando assim, uma violação ideológica ou uma violação moral da lei. Ocorre, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando apenas favorecer um particular ou interesse pessoal; ou ainda, quando outorga uma permissão sem interesse coletivo. O ato praticado com desvio de finalidade, como todo ato imoral ou ilícito, é consumado ou às escondidas ou se apresenta disfarçado como ato legal e de interesse público.

SERVIÇOS PÚBLICOS; CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE; FORMA, MEIOS E REQUISITOS; DELEGAÇÃO: CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO

A CF/88 dispõe que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos. Nesse caso, a lei disporá sobre o regime de delegação dos serviços públicos, os direitos dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter o serviço adequado e as reclamações relativas à prestação, tudo em conformidade com os arts. 175, § único, e 37 § 3º da referida CF/88.

Conceito e Classificação

Serviço Público, segundo Meirelles, é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. Fora disso, não há como indicar atividades que constituem *serviço público*, porque variam segundo exigências de cada povo e de cada época. O que prevalece é a vontade soberana do Estado qualificando o serviço como *público* ou de *utilidade pública*, para sua prestação direta ou indireta, pois serviços há que, por sua natureza, são privativos do Poder Público e só por seus órgãos devem ser executados (justiça, segurança, etc.), enquanto outros são comuns tanto ao Estado como aos particulares, podendo ser realizados por um ou outros.

Os **Serviços Públicos** pode ser **classificados** em: *Públicos* e de *Utilidade Pública*; *Próprios* e *Impróprios do Estado*; *Administrativos* e *Industriais*; *“Uti Universi”* e *“Uti Singulari”*, como abaixo se especifica.

a) **Serviços Públicos**: propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua necessidade e essencialidade para sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isto tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los. Ex.: segurança nacional, serviços policiais, preservação da saúde pública, educação básica, serviços de justiça, etc.

b) **Serviços de Utilidade Pública**: São aqueles que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade ou necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou concorda que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. Ex.: transportes coletivos, energia elétrica, gás, telefonia, etc.

c) **Serviços próprios do Estado**: são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene, saúde pública, etc.) e para executá-los a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados e, por isso mesmo, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas sem delegação de particulares, sendo gratuitos ou de baixa remuneração para alcançar a todos.

d) **Serviços impróprios do Estado**: os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, razão por que a Administração só os presta mediante remuneração, através de órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, soc. economia mista) ou os delega a concessionários, permissionários ou autorizatários.

e) **Serviços administrativos**: são os que a Administração executa para atender a suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público, tais como os da imprensa oficial, estações experimentais e outros dessa natureza.

f) **Serviços industriais**: são os que produzem renda para quem os presta, mediante a remuneração da utilidade usada ou consumida, remuneração esta que se denomina tecnicamente de **tarifa** por sempre fixada pelo Poder Público, seja quem for que os execute (energia elétrica, telefone, etc).

g) **Serviços “uti universi” ou gerais**: são os que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo, como serviços policiais, de iluminação pública, e outros. Tratam-se de serviços indivisíveis e satisfazem indiscriminadamente a população sem qualquer direito subjetivo a qualquer administrado, por isto, tais serviços devem ser mantidos por imposto e não por taxa ou tarifa, mensurável e proporcional ao serviço.

h) **Serviços “uti singuli” ou individuais**: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para destinatário, como ocorre com o telefone, a água, energia elétrica domiciliares. Geram direito subjetivo à sua obtenção para os administrados que os usufruem.

Regulamentação e Controle

Compete sempre ao Poder Público, a regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não retira do Estado seu poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, além do exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

Em todos os atos ou contratos administrativos que cometem a exploração de serviços públicos a particulares, está sempre presente a possibilidade de modificação unilateral de suas cláusulas pelo Poder Público ou de revogação da delegação, desde que o interesse coletivo assim o exija. O Estado deve ter sempre em vista que o serviço público e de utilidade pública são serviços *para o público* e que os prestadores de tais serviços são, na verdade, *servidores do público*, pois o fim precípua do serviço público é o de *servir o público*.

A regulamentação se dá mediante edição de atos administrativos próprios: decretos, portarias, contratos, e outros.

Formas, Meios e Requisitos

Os *requisitos* do serviço público ou de utilidade pública são, modernamente, sintetizados em cinco princípios que a Administração deve ter sempre

presentes para exigí-los de quem os preste: 1) o princípio da **permanência** que impõe continuidade no serviço; 2) o da **generalidade** que impõe o serviço igual para todos; 3) o da **eficiência** que exige atualização do serviço; 4) o da **modicidade** exige tarifas razoáveis; 5) e o da **cortesia** que se traduz em bom tratamento para com o público. Caso falte quaisquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública a Administração deve intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação.

Os **direitos do usuário** são os reconhecidos em qualquer serviço público ou de utilidade pública como fundamento para a exigibilidade de sua prestação nas condições regulamentares e em igualdade com os demais utentes. São **direitos cívicos**, de conteúdo positivo, consistentes no poder de exigir da Administração ou de seu delegado, o serviço que um ou outro se obrigou a prestar individualmente aos usuários. São direitos públicos subjetivos de exercício pessoal quando se tratar de serviço *uti singuli* e o usuário estiver na área de sua prestação. Tais direitos dão ensejo às ações correspondentes, como mandado de segurança para reparar judicialmente lesão de direito, ou, ainda, na Justiça, ação cominatória para exigir serviço que lhe foi negado pela Administração Pública, entre outras.

A repartição das **competências** para a prestação de um serviço público ou de utilidade pública pelas quatro entidades estatais - U-E-DF-M - opera-se segundo os critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista os interesses próprias de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados. As competências estão definidas, constitucionalmente, nos artigos 21 e 22 (União) e remanescentes para os Estados (**Art. 25, § 1.º**) e para os Municípios (**Art. 30**), distinguindo a competência **executiva** da competência **legislativa**, bem como o critério da predominância do interesse e não da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço.

Quanto às **formas e meios**, a prestação dos serviços públicos ou de utilidade pública pode ser **centralizada**, quando prestada por seus próprios órgãos, em seu nome ou sob sua exclusiva responsabilidade; **descentralizada**, quando o Poder Público transfere sua titularidade ou sua execução, por **outorga** ou **delegação** a autarquias, entidades paraestatais, empresas privadas ou particulares individualmente; ou **desconcentrada**, que é todo serviço que a Administração executa centralizadamente, mas o distribui entre vários órgãos da mesma entidade, para facilitar sua realização e obtenção pelos usuários. A desconcentração é uma técnica administrativa de simplificação e aceleração do serviço dentro da mesma entidade, diversamente da descentralização, que é uma técnica de **especialização** consistente na retirada do serviço dentro de uma entidade e transferência a outra para

que o execute com mais perfeição e autonomia. Mesmo assim, nossa legislação confunde freqüentemente **desconcentração** com **descentralização**.

Delegação

Como vimos, quando a Administração executa seus próprios serviços, o faz como titular dos mesmos; quando os comete a outros, pode transferir-lhes a **titularidade** ou simplesmente, a **execução**. A transferência da titularidade do serviço é **outorgada por lei**, e só por lei pode ser retirada ou modificada; a transferência da **execução** do serviço é **delegada por ato administrativo** (bilateral ou unilateral) e pela mesma forma pode ser retirada ou alterada. entre nós, a outorga de serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações públicas e entidades paraestatais, pois a lei quando as cria, já lhes transfere a titularidade dos respectivos serviços. A delegação é utilizada para ser passada a particulares, mediante regulamentação e controle do Poder Público (CF, **Art. 37, § 6.º**).

Concessão

Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em **seu nome**, por conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante alegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Portanto, é o serviço dado em função da **concessão**.

Concessão é a delegação contratual ou legal da **execução do serviço**, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é um instrumento de Direito Administrativo, bilateral, comutativo, oneroso e realizado *intuitu personae*. É, pois, acordo administrativo e não ato unilateral da Administração, com vantagens e encargos recíprocos onde se fixam as condições de serviço, conforme interesse coletivo, e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente.

Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega apenas a **execução do serviço**, nos limites e condições da lei ou do contrato, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente. E como o serviço, embora concedido, continua sendo público, o órgão público, federal, estadual ou municipal, não perde o direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos ou autarquias ou entidades paraestatais, se assim o exigir o interesse público.

Pela CF/88, compete à União explorar, diretamente ou mediante **concessão** a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidade de direito privado através da rede pública de

telecomunicações explorada pela União (Art. 21, inc. XI).

A extinção da concessão ou a retomada do serviço concedido pode ocorrer por diversos motivos e formas, como o término da concessão que impõe a reversão do serviço ao concedente; ou encampação ou regaste do serviço, que é a retomada coativa (obrigatória) do mesmo pelo poder concedente rescindido o contrato, seja por conveniência seja por inadimplência do concessionário; ou, ainda, pela anulação ou desfazimento do contrato, durante sua execução, por ato unilateral da Administração ou por decisão judicial, constatada alguma irregularidade ou ilegalidade.

Permissão

Os serviços podem ser também *permitidos*. *Serviços permitidos (permissões)* são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral – termo de permissão, comete a execução do serviço aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

Em princípio, a *permissão* é discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a *unilateralidade*, a *discricionabilidade* e a *precariedade* são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Assim, o Poder Público pode, unilateralmente, modificar ou até mesmo revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade, ou ainda se tratar de *permissão condicionada*, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.

O serviço permitido é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração permitente que o controla em toda a execução, podendo nele intervir quando prestado inadequadamente aos usuários. Por sua natureza *precária*, a permissão se presta à execução de serviços transitórios, ou mesmo permanentes mas que exijam freqüentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como transporte coletivo, abastecimento da população e outras atividades cometidas a particulares, mas dependentes do controle estatal.

Autorização

Constituem *serviços autorizados* aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória e cuja modalidade é

adequada para todos aqueles que não exigem execução por parte da própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação pública, como ocorre com os serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos ou residências, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder conheça e credencie seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho.

A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento ao usuário. Sendo modalidade discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado qualquer tipo de seleção para escolha do melhor autorizatário, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

Além disso, os serviços autorizados não se beneficiam das prerrogativas das atividades públicas, só auferindo as vantagens que lhes forem expressamente deferidas no ato da autorização e sempre sujeitas a modificação ou supressão sumária, dada a precariedade desse ato.

A CF/88, em seu artigo 23, inc. XII dá competência à União para:

“XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

• Texto alterado pela Emenda Constitucional n.º 8, de 15 de agosto de 1995.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;...”

CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO: CONTROLE ADMINISTRATIVO; CONTROLE JUDICIAL; CONTROLE LEGISLATIVO;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Administração Pública deve atuar, em todas as suas manifestações, com *legitimidade*, isto é, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser *legítima*, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem-comum. Ultrapassando a sua competência ou infringindo as normas legais, o agente público *vicia* o ato de *ilegitimidade*, expondo-o à *anulação*.

Conceito

Controle, em tema de Administração Pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. No âmbito da Administração Direta ou centralizada, o controle decorre da *subordinação hierárquica* e, no campo da Indireta ou descentralizada, resulta da *vinculação administrativa*, nos termos da lei instituidora das entidades que a compõem. Daí por que o controle hierárquico é pleno e ilimitado, e o controle das autarquias e das entidades paraestatais em geral, sendo apenas um *controle finalístico* é sempre restrito e limitado aos termos da lei que o estabelece.

Tipos e Formas de Controle

Os tipos e formas de controle da atividade administrativa variam segundo o Poder, órgão ou autoridade que o exercita, ou o fundamento, o modo e momento de sua efetivação. Assim, temos o controle da própria Administração sobre seus atos e agentes, chamados *controle administrativo* ou *executivo*. Depois, vem o do Poder Legislativo sobre determinados atos e agentes do Executivo (*controle parlamentar* ou *legislativo*) e, finalmente, a correção dos atos ilegais de qualquer dos Poderes, pelo Poder Judiciário (*controle judiciário* ou *judicial*).

Tais controles podem ser (a) *interno*, quando realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração; (b) *externo*, o realizado por órgão estranho a Administração responsável pelo ato controlado, como p.ex., a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário, pelo Legislativo; (c) *prévio* ou *preventivo*, o que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia, v.g.: a liquidação da despesa, para oportuno pagamento; ou, autorização do Senado Federal para o Estado-membro ou um Município contrair empréstimo externo, etc.; (d) *controle concomitante* ou *sucessivo*, que é o que acompanha a realização do ato para verificar a regularidade de sua formação, como p. ex., a realização de uma auditoria durante a execução do orçamento;

fiscalização de um contrato em andamento, etc.; (e) *subseqüente* ou *corretivo*, feito a posteriori e efetivando-se após a conclusão do ato controlado com o fim de corrigi-lo nos eventuais defeitos ou dar-lhe eficácia, como a homologação do julgamento de uma concorrência; o visto das autoridades superiores em geral, etc.; (f) *controle de legalidade* ou *de legitimidade*, que objetiva verificar unicamente a conformação do ato ou do procedimento administrativo com as normas legais e demais preceitos que o regem; e, finalmente (g) *controle de mérito*, que é todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado, mediante critérios técnicos e científicos de aferição do resultado e comprovação da eficiência.

É bom lembrar também que um ato do Executivo, sujeito a controle externo e prévio do Legislativo, pode ser submetido posteriormente ao controle interno e concomitante da própria Administração e, a final, sujeitar-se a controle de legalidade do Judiciário, caso seja argüido de lesivo ao direito individual do postulante de sua anulação, ou ao patrimônio público.

Controle Interno e Externo. Responsabilização

Controle administrativo é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviços e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle de *legalidade* e de *mérito*.

O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes e que é exercido pelos órgãos superiores sobre os inferiores (controle hierárquico próprio das chefias e corregedorias), com auxílio de órgãos incumbidos do julgamento de recursos (controle hierárquico impróprio) ou ainda de órgãos especializados em determinadas verificações (controle técnico de auditorias, etc.), integrantes da mesma Administração, caracterizado como *controle interno*.

É através do controle administrativo que a Administração pode anular, revogar ou alterar os seus próprios atos e punir os seus agentes com as respectivas penalidades estatutárias, quando considerados atos ilegais ou ineficientes.

Os meios de controle administrativo dividem-se em *fiscalização hierárquica* e *recursos administrativos*, embora a lei possa especificar outras modalidades mais adequadas para certos órgãos da administração direta e indireta.

A *fiscalização hierárquica* é exercida pelos órgãos superiores sobre os inferiores da mesma Administração, visando ordenar, coordenar, orientar e corrigir suas atividades e agentes. Exercita-se permanentemente e sem descontinuidade em todos os órgãos do Executivo e tem como características a permanência e automaticidade. É dever-poder de

chefia e o chefe que não a exerce comete falta de exação funcional.

Os **recursos administrativos** caracterizam-se como todos os meios hábeis de propiciar o reexame de decisão interna pela própria Administração. Assim, no exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões de seus administrados e de seus servidores, aplicando o direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Os referidos meios hábeis de propiciar o reexame da atividade administrativa são a *representação*, a *reclamação* e o *pedido de reconsideração*.

Representação administrativa é a denúncia formal e assinada de irregularidades internas ou de abuso de poder na prática de atos administrativos, feita por quem quer que seja à autoridade competente para conhecer e coibir tal ilegalidade apontada. O direito de representar é garantido constitucionalmente (**Art. 5.º, XXXIV, a**) e é incondicionado, imprescritível e independente do pagamento de taxas e pode ser exercido por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias. Quem, no entanto, fizer denúncia com falsidade de imputação poderá sofrer ação de responsabilidade civil e criminal.

Reclamação administrativa é a oposição expressa a atos da Administração que afetam direitos e interesses legítimos do administrado. O direito de reclamar é amplo e se estende a toda pessoa física ou jurídica que se sentir lesada ou ameaçada de lesão pessoal ou patrimonial por atos ou fatos administrativos.

Pedido de Reconsideração é a solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato para que o invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente. Deferido ou indeferido, total ou parcialmente, não admite novo pedido nem possibilita nova modificação.

Cumpra observar, por fim, o que se alude à **coisa julgada administrativa** que, na verdade, não tem o alcance de *coisa julgada judicial*, tratando-se apenas de uma *preclusão de efeitos internos*, visto que o ato administrativo não deixa de ser um simples ato de decisão, sem força conclusiva, como o ato jurisdicional do Poder Judiciário.

Por outro lado, a Administração Pública, para registro de seus atos, controle da conduta de seus agentes e solução de controvérsias dos administrados, utiliza-se de diversos *procedimentos* que recebem a denominação comum do **processo administrativo**. Mas, inicialmente há que se distinguir os dois conceitos:

Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo. *Procedimento* é o modo de realização do processo, ou seja, é o rito processual. Assim, o processo pode realizar-se por

diferentes procedimentos, embora haja inúmeros procedimentos administrativos que não constituem um processo, propriamente dito, como as licitações e os concursos.. O caracteriza um processo mesmo é o ordenamento de atos para a solução de um *contraditório*; e o que tipifica o *procedimento de um processo* é o modo específico do ordenamento desses atos.

Processo Administrativo é então o gênero que se reparte em várias espécies, dentre as quais destacam-se o *processo disciplinar* sujeito a certos princípios, entre os quais o da *legalidade objetiva*, no qual só pode ser instaurado com base na lei e para preservação dela; o *oficialidade*, que é o princípio pelo qual sempre se atribui o processo à Administração, oficialmente, ainda que tenha sido provocado por particular; *princípio do informalismo*, pelo qual o processo administrativo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas; o da *verdade material* ou princípio da *liberdade da prova*, o qual autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo; e o princípio da *garantia do processo*, assegurado pela Constituição (**Art. 5.º, LV**) em decorrência do princípio do *devido processo legal* (“*due process of law*”), também garantido pela CF/88 (**Art. 5.º, LIV**), do direito anglo-norte-americano, garantindo o direito do contraditório (de defesa).

O *Processo Administrativo Disciplinar*, também chamado impropriamente de *inquérito administrativo*, é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinadas repartições públicas. O processo disciplinar é sempre necessário para imposição da pena de *demissão* ao funcionário estável (CF/88, **Art. 41 § 1.º**) e, segundo a jurisprudência, também para o funcionário *efetivo*, mesmo em estágio probatório. E é instaurado por portaria da autoridade competente e poderá ser revisto a qualquer tempo por parte do interessado, sempre que surgirem fatos novos ou que outras circunstâncias justificarem a inocência do acusado, ou que a pena a ele aplicada for considerada inadequada.

Controle Legislativo

É o controle exercido pelos órgãos parlamentares ou legislativos, tanto federais, como estaduais e municipais, ou seja, pelo Congresso Nacional, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa (DF) e Câmara dos Vereadores (dos Municípios).

No regime federativo brasileiro, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua. Cabe ao Executivo a realização das atividades administrativas, mas em algumas delas depende da cooperação do Legislativo, dada a relevância do ato e suas extensas repercussões

políticas internas ou externas, que só o Parlamento está em condições de bem valorar e decidir sobre sua legitimidade e conveniência.

O Controle do Legislativo sobre o Executivo é de efeito indireto, não cabendo ao Congresso anular os atos administrativos ilegais e nem tem hierarquia sobre as autoridades executivas, mas a Constituição Federal de 1988 ampliou sensivelmente as atribuições do Legislativo para a *fiscalização e controle dos atos da Administração em geral* (direta ou indireta) nos termos do inciso X do **Art. 49**.

Além dessas, há outras missões de controle político deferidas ao Congresso Nacional sobre a Administração, tais como: a de aprovação de tratados e convenções internacionais (**Art. 49, I**); autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz (**Art. 49, II**); aprovação ou suspensão de intervenção federal ou de estado de sítio (**Art. 49, IV**); julgamento das contas do Presidente da República (**Art. 49, IX**); a fiscalização financeira e orçamentária da União (**Art. 70 e 71**), nessa parte auxiliado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), além de outras funções, como as privativas do Senado Federal (**Art. 52 da CF/88**), como a de escolher Magistrados, Membros do TCU, Governador de Território, Presidente e Diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República e titulares de outros cargos.

O Congresso Nacional tem também, em termos amplos, de fiscalização financeira e orçamentárias sobre a Administração, auxiliado pelo TCU (**Art. 70 a 75, da CF**), em seu controle externo.

Controle Judicial

Controle Judicial é aquele exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, quando realiza atividade administrativa. Também é um controle *a posteriori*, unicamente de legalidade do ato em relação à norma legal que o rege. A rigor, todos os atos administrativos em geral são sujeitos ao controle judicial comum, ante àqueles que se sintam por eles lesados.

É bem de ver que a competência do Poder Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se, pois, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Entende-se por *legalidade* aqui, a conformidade do ato com a norma que o rege, e, por *legitimidade* a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda a atividade pública.

Os atos que sujeitos ao *controle especial* do Poder Judiciário são: os *atos políticos*, os *atos legislativos* e os *atos interna corporis*, nos quais a Justiça os aprecia com maiores restrições quanto aos motivos ou à via processual adequada.

Os **atos políticos** são os que, praticados por agentes do Governo, no uso de competência constitucional, fundam-se na ampla liberdade de apreciação da conveniência ou oportunidade de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de administração, os quais conduzem negócios públicos e não serviços públicos. O Executivo pratica *ato político*, v. g., quando veta um projeto de lei, ou quando nomeia um Ministro de Estado, ou ainda quando concede indulto, pois aí sempre entra a conveniência ou não do Estado em praticá-lo. Mas, como ninguém pode contrariar a Constituição, segue-se que qualquer ato do Poder Público poderá ser examinado pelo Judiciário, ainda mais quando argüido de inconstitucional ou de lesivo de direito de alguém.

Os *atos legislativos*, quer dizer, as **leis** propriamente ditas (normas em sentido formal e material) não ficam sujeitas a anulação judicial pelos meios processuais comuns, porém, podem ser anuladas pela via especial da **ação direta de inconstitucionalidade**, tanto para a *lei em tese* como para os demais *atos normativos*, pois que estes, enquanto regras gerais abstratas, não atingem os direitos individuais e permanecem inatacáveis por ações ordinárias ou, mesmo, por mandado de segurança. Contudo, as leis e decretos de efeitos concretos podem ser invalidados em procedimentos comuns, em mandado de segurança ou em ação popular, porque já trazem em si os resultados administrativos objetivados, como por exemplo, as leis que criam um Município, ou as que extinguem vantagens para os servidores públicos, ou as que concedem anistia fiscal, entre outras.

O atual *processo legislativo* previsto na Constituição (arts. 59 a 69), de observância obrigatória em todas as Câmaras, bem como as normas regimentais próprias de cada corporação, estão sujeitas ao controle judicial visando resguardar-lhe a legalidade de sua tramitação e legitimidade da elaboração da lei. Assim também o *processo de cassação de mandato* pelas Câmaras legislativas, vinculados às respectivas leis, tornou-se passível de controle de legalidade pela Justiça Comum.

Os **atos interna corporis** também são vedados à revisão judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato conceito, e nos seus justos limites, o significado de tais atos. Em sentido técnico-jurídico (conforme Hely L. Meirelles, *op. cit.*), *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou de suas deliberações internas, mas apenas aquelas questões ou assuntos que digam respeito direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei que, por sua própria natureza são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, como os atos de escolha da Mesa (eleições internas), cassação de mandatos, concessão de licenças, etc.

Os **meios de controle jurisdicional** dos atos administrativos de qualquer dos Poderes são as vias processuais de procedimento ordinário, sumaríssimo ou especial de que dispõe o titular do direito lesado ou ameaçado de lesão, para poder obter a anulação do ato ilegal em ação contra a Administração Pública, como a ação de *mandado de segurança individual*, regra esta excepcionada pela *ação popular* e pela *ação civil pública*, onde o direito defendido não é apenas de um titular mas da própria coletividade, ou seja, de interesses difusos, além da já mencionada ação direta de inconstitucionalidade. São cabíveis os seguintes procedimentos judiciais:

Mandado de Segurança Individual que é o meio constitucional posto à disposição de toda a pessoa física ou jurídica para proteger direito individual próprio, líquido e certo, não amparado por **habeas corpus**, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF/88, **Art. 5.º, LXIX**). O instituto do *mandado de segurança* está regulado pela Lei n.º 1.533, de 31/12/51 e é ação civil de rito sumário especial. Entende-se por direito líquido e certo o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no prazo da impetração que é de 120 dias.

Mandado de Segurança Coletivo é uma inovação da CF/88 (**Art. 5.º, LXX**), e também remédio posto à disposição de partido político com representação no Congresso Nacional, ou de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa do interesse de todos os seus membros ou associados, inclusive quanto ao direito líquido e certo, mas coletivo e não individual, tratado na Lei n.º 8.437, de 01/07/92.

Ação Popular é a via constitucional (**Art. 5.º, LXXIII**) posta à disposição de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos, ou a eles equiparados, lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativo e ao meio ambiente natural ou cultural, estando regido pela Lei n.º 4.717, de 29/06/65.

Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n.º 7.347, de 24/07/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (**Art. 1.º**). Não se presta para amparar direito individual e nem a reparar prejuízos causados a particulares pela conduta comissiva ou omissiva do réu.

Mandado de Injunção, também meio constitucional [**Art. 5.º, LXXI**] posto à disposição de quem se sentir prejudicado por falta de norma legal ou regulamentadora que torne inviável o exercício

dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a direitos e liberdades, à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

'Habeas-data' é, igualmente, o meio constitucional posto à disposição de toda a pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e existentes em repartições públicas ou particulares, acessíveis ao público, ou para retificação de seus dados pessoais [**Art. 5.º, LXXII, a e b**]. Obviamente que só caberá "habeas data" se houver recusa por parte da autoridade administrativa em fornecer as informações desejadas pelo particular postulante.

Ação direta de Inconstitucionalidade (ADInc) de lei ou ato normativo federal ou estadual, prevista na Constituição/88, em seu **Art. 102, I, a**, como competência originária do STF, é procedimento especial regulamentado pela Lei n.º 4.337, de 01/06/64, com alteração dada pela Lei n.º 5.778, de 15/05/72, que pode ser ajuizada a qualquer tempo pelo Procurador-Geral da República ou por qualquer das autoridades, das entidades ou dos órgãos que a própria CF/88 enumera em seu **Art. 103**, contra a *lei em tese* ou qualquer *ato normativo*, antes mesmo de produzir seus efeitos concretos.

Contra o cidadão comum, cabe ainda o **Habeas Corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, há ainda a *medida cautelar* (CF/88, **Art. 102, I, p**) e outras ações especiais ou ordinárias contra atos da Administração.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Responsabilidade civil traduz-se como a obrigação de reparar danos patrimoniais e termina com a indenização. Logo, a responsabilidade civil, como obrigação meramente patrimonial independe da responsabilidade criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem com elas, porém se confundir.

A responsabilidade Civil da Administração Pública, também chamada, **Responsabilidade Civil do Estado** é aquela que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Assim, p.ex., o Estado assume a obrigação de indenizar o dano causado a terceiro no trânsito (abaloamento de veículo) por um seu servidor público. É diferente da responsabilidade contratual ou da legal.

A questão da responsabilidade civil da Administração, dada sua complexidade, é resolvida por princípios objetivos, expressos na *teoria da responsabilidade sem culpa* ou fundados numa

culpa especial do serviço público quando lesivo a terceiros. Daí surgiram as teses da culpa administrativa, do risco integral, do risco administrativo e outras para defender o Estado. As principais são.:

A **Teoria da Culpa Administrativa** representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois considera a falta de *serviço-culpa* da Administração, ou seja, não se questiona a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado, mas exige-se uma culpa, uma culpa especial da Administração, denominada *culpa administrativa*, e que se caracteriza como (a) falta do serviço prestado; (b) mau funcionamento do serviço; ou (c) retardamento do serviço.

A **Teoria do Risco Administrativo** que faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima, pela Administração, sem exigir falta do serviço ou culpa de seus agentes. Quer dizer, enquanto na primeira (culpa) exige-se a *falta* do serviço, nesta, exige-se *o fato do serviço*.

A **Teoria do Risco Integral** constitui a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo que foi abandonada, na prática por conduzir ao abuso e iniquidade social. Por esta forma radical a Administração Pública ficaria obrigada a indenizar tudo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Na Responsabilidade Civil do Estado vê-se pelo artigo 15 do Código Civil Brasileiro que “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.” e que consagra a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil do Estado.

Contudo, o **Art. 37, § 6º** da CF/88, seguindo a linha traçada pelas Constituições anteriores ao abandonar a teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do direito Público e manteve a *responsabilidade civil objetiva do Estado* (ou da Administração) sob a modalidade de **risco integral**, como se infere de seu texto.:

“**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
 § 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o

direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A CF/88 distingue o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por *atos de terceiros* ou por *fenômenos da natureza*. Assim, o dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque, embora a obra seja um *fato administrativo*, deriva sempre de um *ato administrativo* de quem ordena a execução, ainda que confiada a empreiteiros particulares. Em verdade, o construtor particular de obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência (culpa) na condução dos trabalhos que são confiados. Já quanto à obra em si, as lesões que esta cause seja por sua localização seja por sua duração, etc., responde objetivamente a Administração Pública que a planejou, sem indagação de culpa de sua parte.

Assim, p. ex., se na abertura de um túnel ou de uma galeria de águas pluviais o *só fato da obra*, quer dizer, a *obra em si*, já causa problemas e se causar danos aos particulares, a Administração Pública responde objetivamente por eles, pois foi ela quem ordenou os serviços, ainda que estejam sendo executados por empreiteiros particulares.

Contudo, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública, inobstante a regra constitucional da responsabilidade objetiva da Administração, só responde mediante a manifestação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Tal distinção resulta do próprio texto constitucional que se refere só aos *agentes administrativos(servidores)* sem aludir aos *agentes políticos* (magistrados e parlamentares) que, tecnicamente, não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado.

A REPARAÇÃO DO DANO causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio de *Ação de Indenização* de forma que, uma vez ressarcida a vítima por parte do Estado mediante respectiva indenização pelo dano causado, fica o Órgão ou entidade Pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o valor despendido, através de uma *Ação Regressiva* devidamente autorizada pelo **Art. 37, § 6º** da CF/88, acima transcrito. Logicamente que esta ação de indenização da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo possível incluir-se o servidor ou agente causador do dano na demanda. Trata-se, assim, de responsabilidade recíproca. O Estado indeniza a vítima; e o agente ou servidor público indeniza o Estado, regressivamente.

Dr. Jorge Alberto Péres Ribeiro
 Advogado e AFTN Aposentado



LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965.

Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sôbre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previsto no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II Das Disposições Peculiares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter procedimento irrepreensível;

VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Chefe de seu Gabinete, ao Corregedor, aos Delegados Regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II - o Diretor da Divisão de Administração do mesmo Departamento, nos demais casos;

III - o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu Gabinete e aos Diretores que lhe sejam subordinados;

IV - o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido Departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer Estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do Prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A freqüência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classes, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins, de nível mais elevado, de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será

readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem decurso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, in fine, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

CAPÍTULO III Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

- I - Gratificação de função policial;
- II - Auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de Jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor e Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à

razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme fôr estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, in fine.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação fôr de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31. A assistência médico-hospitalar compreenderá:

- a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;
- b) assistência médica ao policial ou sua família, através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, pronto-socorro e outros serviços assistenciais.

Art. 32. A assistência médico-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertença ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade,

excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médico-hospitalar que lhes fôr prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;
- d) os ascendentes sem economia própria;
- e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;
- f) os irmãos menores e órfãos, sem arrimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viuvez, e os demais dependentes mencionados nas letras "b" a "f", desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no artigo 34.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas no artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função policial no valor que percebia ao aposentar-se.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por êsse regime, mas sujeito, como êles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e das Transgressões

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII - manter relações de amizade ou exibir-se em

público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI - permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII - maltratar prêso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;

XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensinar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;

XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

CAPÍTULO VIII

Das Penas Disciplinares

Art. 44. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - detenção disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do funcionário;

V - a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta Lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena e suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

CAPÍTULO IX Da Competência Para Imposição de Penalidades

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II - o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III - o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV - o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V - os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI - os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII - a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII - as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

CAPÍTULO X Da Suspensão Preventiva

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

CAPÍTULO XI Do Processo Disciplinar

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados

Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indiciacão, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuracão, importará na sua notificacão para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuacão em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24.8.2001)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24.8.2001)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24.8.2001)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24.8.2001)

CAPÍTULO XII Dos Conselhos de Polícia

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocacão de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e detencão disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocacão, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não da transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de veto às deliberações do Conselho.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislacão relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta Lei aplica-se aos

funcionários que, enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos ex officio, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no

Capítulo IV desta Lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção ex officio do funcionário policial que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, desde que a sua movimentação impossibilite a frequência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

- I - Ex officio;
- II - A pedido;
- III - Por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção ex officio do funcionário policial, salvo imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser

atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V
Do Procedimento Administrativo e do
Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento

administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **(Redação dada pela Lei nº 9.366, de 16.12.1996)**

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-34, de 24.8.2001)**

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da

inadequação da via eleita. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal. **(Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o

ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I.

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira que tenham comportamento exemplar e que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

Art. 10. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ouvido o Ministério da

Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998.

Brasília, 2 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 1.655, DE 3 DE OUTUBRO DE 1995.

Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a

adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei n° 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Art. 2º O documento de identidade funcional dos servidores policiais da Polícia Rodoviária Federal confere ao seu portador livre porte de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, nos termos da legislação em vigor, assegurando - lhes, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transporte e comunicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

TESTES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÕES DE CONCURSOS DIVERSOS

01 - A licença, segundo a qual o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração e por até três meses, no

interesse da Administração para participar de curso profissionalizante, denomina-se

- a) licença para tratamento de interesses particulares
- b) licença para aperfeiçoamento funcional
- c) estágio profissionalizante
- d) licença para capacitação
- e) capacitação profissional

02 -O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido do interessado, quando se adiverem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade a ele aplicada.

- a) no prazo de cinco (5) anos
- b) a qualquer tempo
- c) no prazo de 2 anos
- d) no prazo de 10 anos
- e) no prazo máximo de 6 meses

03 -O regime jurídico único, implantado pela Lei 8.112/90, destina-se

- a) aos servidores da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal
- b) aos servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal
- c) apenas aos servidores da Administração Direta Federal
- d) apenas aos servidores da União, e em regime especial, suas autarquias e fundações públicas
- e) a todos os servidores da Administração Pública Federal

04 -A lei pode estabelecer diferença de critério, para admissão em cargo público, por motivo de

- a) idade, em qualquer circunstância.
- b) sexo, em qualquer circunstância.
- c) escolaridade
- d) cor
- e) estado civil.

05 -Para a formação do Ato Administrativo faz-se necessária a existência dos seguintes requisitos:

- a) a lei, a capacidade, a competência, finalidade e processo.
- b) a motivação, o objeto, a gestão, o procedimento e a forma.
- c) o poder de império, atos de gestão, competência técnica e capacidade.
- d) competência, poder, objetivo, forma, motivo e recursos
- e) competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

06 - Assinale a alternativa incorreta:

- a) O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em caso de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, especificada em lei.
- b) O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade

c) O servidor será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos setenta anos de idade.

d) A estabilidade do servidor concursado é adquirida após três anos de efetivo exercício.

e) Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

07 -1. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos permanentes.

2. Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve.

3. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

- a) verdadeiro (V) - falso (F) - verdadeiro (V)
- b) VVFc) FVVd) VVVe) FFF

08 -Os efeitos oriundos da prática de atos administrativos são, respectivamente:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos e deveres.
- b) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos e obrigações.
- c) adquirir, resguardar, transferir, extinguir, modificar, e declarar direitos e atribuições
- d) atender somente a necessidade e utilidade pública, com vistas ao bem comum.
- e) homologar os atos administrativos editados por servidor que é sempre competente.

09 -São atributos discricionários dos atos administrativos:

- a) imperatividade, presunção de legitimidade e auto-executoriedade
- b) coercibilidade, discricionariedade e auto-executoriedade
- c) conveniência e oportunidade social
- d) motivo e objeto
- e) competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

10 - Estando o ato administrativo com seu ciclo de formação concluído e plenamente ajustado às exigências legais, e portanto disponível para produzir seus efeitos, diz que o mesmo está

- a) perfeito, válido e eficaz
- b) perfeito, inválido e eficaz
- c) competente, formal e lícito
- d) perfeito, inválido e ineficaz
- e) perfeito, válido e ineficaz

11 - As declarações de vontade da autoridade administrativa, destinadas a produzir efeitos específicos e individuais para o particular interessado, consubstanciadas em alvarás, termos ou despacho da autoridade competente, visando a concretização de negócios jurídicos públicos ou à atribuição de certos direitos ou vantagens do interessado, como p. ex., licença, autorização, permissão, aprovação, admissão, etc., classificam-se, quanto à espécie, em

- a) atos enunciativos b) atos deliberativos

- c) atos ordinatórios d) atos negociais
e) atos constitutivos

12 -Defini-se como “personalíssima”, ou característica *intuitu personae*, aquela que

- a) dispõe o sentido literal de “somente aquela pessoa”.
b) dispõe que somente aquelas pessoas que inicialmente contrataram é que podem dar continuidade ao contrato administrativo até a execução final do seu objeto contratado.
c) não admite substituição, em hipótese alguma, de qualquer parte contratante.
d) todas as opções acima estão corretas.
e) somente as opções **a** e **b** estão corretas.

13 - A] Ao poder concedido à Administração para praticar certos atos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, denomina-se

B] A faculdade atribuída aos Chefes do Poder Executivo de expedir decretos, chama-se - respectivamente

- a) Poder de polícia e Poder Normativo.
b) Poder Disciplinar e Poder Discricionário
c) Poder Discricionário e Poder Regulamentar
d) Poder Regulamentar e Poder Hierárquico
e) Poder Normativo e Poder Vinculado

14 -O meio constitucional destinado a conceder remédio jurídico sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, denomina-se

- a) mandado de segurança
b) mandado de segurança coletivo
c) ação civil pública
d) ação popular
e) mandado de injunção

15 -O princípio jurídico-contratual denominado EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS (Exceção do contrato não cumprido) está incluso no elemento peculiar dos contratos administrativos através da cláusula exorbitante “*inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido*” que consiste na situação de que não pode o contratado opor tal exceção em face da Administração-Contratante, mas poderá esta, em seu favor, opô-la em face do Contratado (particular ou não).

- a) () Falsa b) () Verdadeira

16 -Entre as modalidades de licitação encontramos as

- a) concorrência e tomada de preços
b) convite e edital de leilão
c) tomada de preços e análise de mercado
d) concorrência e arrematação
e) leilão e notificação

17 - A modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir, na fase inicial de habilitação, os requisitos mínimos de qualificação

exigidos no edital para execução de seu objeto, denomina-se

- a) tomada de preços
b) carta-convite
c) concurso técnico
d) concorrência
e) leilão

18 -É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
c) a de dois cargos privativos de médico
d) somente as duas primeiras afirmativas (a e b) estão corretas
e) as três primeiras afirmativas estão corretas

19 - São características dos contratos administrativos serem

- a) bilaterais, sinalagmáticos, desonerados e solenes
b) sinalagmáticos, formais, de licitação prévia e personalíssimo
c) formais, onerosos, comutativos e realizados *intuitu personae*
d) bilaterais, sinalagmáticos, não-solenes e onerosos
e) formais, onerosos, personalíssimo e *intuitu personae*

20 - Entende-se por cargo público:

- a) todo o cargo criado por lei e em número certo para uma repartição pública.
b) o lugar ou *locus* a ser preenchido por um servidor, contendo as atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional atribuídas ao mesmo.
c) é a atribuição que compete ao servidor que trata com o público
d) é qualquer cargo criado por lei para suprir necessidade de serviço, mesmo temporária
e) é o espaço físico ocupado pelo servidor em uma repartição pública.

21 - São formas de provimento para todo o cargo público,

- a) a recondução e aproveitamento
b) a nomeação e a investidura
c) a transferência e a nomeação
d) a aprovação em concurso público
e) a substituição e a reversão

22 - A vacância de um cargo público decorre

- a) da reversão b) da reintegração c) da readaptação
d) da substituição e) do aproveitamento

23 - É dever do servidor, entre outros,

- a) promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição
b) trabalhar de forma desidiosa
c) manter sigilo sobre as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.

- d) não tratar as pessoas com urbanidade
- e) não cumprir ordens superiores, quando manifestamente ilegais.

24 - É proibido ao servidor público

- a) recusar a exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.
- b) cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais
- c) manter conduta compatível com a moralidade administrativa
- d) recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado
- e) exercer cargo de professor industrial

25 - 1] O servidor público não pode converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário.

2] As férias do servidor público podem ser interrompidas por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

3] O servidor pode faltar ao serviço até 8 (oito) dias em razão de casamento.

- a) VFV
- b) VVF
- c) FVV
- d) FVF
- e) FFF

26 - Dentre os requisitos básicos para investidura em cargo público, citam-se

- a) a nacionalidade brasileira, a aptidão física e mental e a realização de exame psicotécnico.
- b) a quitação com as obrigações militares e eleitorais e a idade mínima de 21 anos.
- c) o gozo dos direitos políticos e a idade máxima de 50 anos.
- d) o nível de escolaridade exigido para o cargo, a aptidão física e mental e a nacionalidade brasileira
- e) nacionalidade brasileira, ser alfabetizada e ter idade acima de dezesseis anos.

27 - Para as pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público

- a) para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência
- b) sem qualquer restrição
- c) somente para os casos em que for possível a aplicação de testes específicos
- d) para preencherem 20% das vagas oferecidas
- e) desde que se submetam a exame psicotécnico

28 - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização

- a) é de dois anos e será determinado por lei ordinária
- b) é de no máximo quatro anos e fixado pelo regulamento interno da repartição
- c) é de no mínimo um ano, prorrogável por igual período, e fixado por edital.

d) é de até dois anos e fixado por portaria ministerial

e) é de até dois anos, prorrogável uma vez, e fixado em edital publicado no Diário Oficial e jornal de grande circulação

29 - Enquanto houver candidato aprovado, um novo concurso público para o mesmo cargo

- a) pode ser aberto, a critério da Administração
- b) somente é possível quando expirado o prazo de validade do já realizado
- c) só é possível após a nomeação de todos os candidatos, independente do prazo de validade
- d) somente é possível após dois anos da realização do concurso, desde que nenhum dos candidatos tenham sido nomeados
- e) só é possível após dois anos da realização do concurso, desde que nenhum dos nomeados tenha entrado em exercício.

30 - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por

- a) promoção, transferência e reversão.
- b) aproveitamento, recondução e nomeação.
- c) apenas por nomeação.
- d) nomeação, acesso e ascensão.
- e) nomeação, ascensão e recondução

31 - Quando o servidor for transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, devendo ter exercício em outra localidade, o prazo de 10 a 30 dias para entrar em exercício na nova sede

- a) não compreende o tempo necessário para o deslocamento quando este for por via aérea.
- b) compreende o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.
- c) compreende o tempo necessário para deslocamento se este não exceder a 24 horas.
- d) não compreende o tempo necessário para o deslocamento em qualquer hipótese.
- e) não compreende o tempo necessário para o deslocamento quando este for por via rodoviária.

32 - A jornada semanal de trabalho do servidor público é de

- a) 40 horas semanais
- b) 44 horas semanais
- c) 48 horas semanais
- d) 30 horas semanais
- e) 36 horas semanais

33 - Os fatores que devem ser observados no estágio probatório são

- a) assiduidade, zelo, disciplina e responsabilidade
- b) pontualidade, conduta compatível com a moralidade administrativa e responsabilidade
- c) assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade
- d) assiduidade, sigilo, pontualidade, presteza, responsabilidade e disciplina.

34 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos

- a) para desempenhar mandato classista

- b) para tratar de interesse particular
- c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- d) por prêmio de assiduidade
- e) para gozar licença-prêmio

35 - A estabilidade do servidor público será adquirida

- a) após três anos de efetivo exercício, não contando o período do estágio probatório
- b) três anos após sua nomeação
- c) no momento em que tomar posse
- d) antes de completar três anos de efetivo exercício
- e) após três anos de efetivo exercício.

36 -é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, após prévia apreciação do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

- a) Recondução
- b) Redistribuição
- c) Remoção
- d) Reversão
- e) Transferência

37 - A reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, denomina-se

- a) readaptação
- b) recondução
- c) reversão
- d) reintegração
- e) remoção

38 -é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando for declarado insubsistente, por junta médica oficial, o motivo de sua aposentadoria.

- a) reversão
- b) recondução
- c) readaptação
- d) reintegração
- e) remoção

39 - São casos de vacância de cargo público, dentre outros

- a) exoneração, aposentadoria, falecimento do servidor;
- b) reaproveitamento, demissão e remoção
- c) ascensão, promoção e aproveitamento
- d) exoneração, demissão e readaptação
- e) transferência, demissão e licença especial

40 - Denomina-se.....o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

- a) remoção
- b) recondução
- c) redistribuição
- d) readaptação
- e) transferência

41 - 1.é o valor destinado a compensar as despesas de instalação do servidor.

2.é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei.

3.é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

- a) Diárias - Remuneração - Vencimento
- b) Ajuda de Custo - Vencimento - Remuneração
- c) Indenização - Ajuda de Custo - Remuneração
- d) Diária - Vencimento - Indenização
- e) Ajuda de Custo - Remuneração - Vencimento

42 - A irredutibilidade dos proventos do servidor público alcança

- a) o vencimento do cargo efetivo mais as vantagens de caráter permanente.
- b) somente a remuneração
- c) somente o soldo, a soldada e o vencimento
- d) o salário básico mais o adicional de tempo de serviço
- e) somente o vencimento do cargo efetivo.

43 - Constituem-se vantagens que podem ser pagas ao servidor, além do vencimento

- a) o salário-família e adicional por tempo de serviço
- b) o salário-família, as reposições e os adicionais
- c) os proventos, a ajuda de custo e o auxílio natalidade
- d) os anuênios, as gratificações e as diárias
- e) as indenizações, as gratificações e os adicionais

44 - Ao servidor será concedida licença

- a) para atividade sindical e para o serviço militar
- b) como prêmio por assiduidade e para desenvolvimento cultural
- c) por motivo de doença e para campanha política
- d) por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação
- e) para bolsa de estudo para servir na Força Aérea

45 - Para efeito de apuração do tempo de serviço, feita em dias, convertidos em anos, o ano terá

- a) 360 dias b) 365 dias c) 365 ou 366 dias, conformed) 320 diase) 358 dias

46 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade conta-se apenas

- a) o tempo de duração do afastamento para tratar de interesses particulares
- b) o tempo de afastamento para convocação do serviço militar
- c) o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal
- d) o tempo de serviço público menos o de afastamento para o serviço militar

e) o tempo que durar a missão no exterior, quando não autorizado o afastamento

47 - Dentre as penalidades disciplinares é possível citar

- a) a demissão, a cassação de aposentadoria e a destituição de cargo em comissão
- b) a advertência, a reprimenda e a suspensão
- c) a cassação da aposentadoria e a supressão dos vencimentos
- d) a destituição da função comissionada e a transferência por necessidade de serviço
- e) a demissão, a destituição de cargo comissionado e a aposentadoria compulsória

48 - A improbidade administrativa do ocupante de cargo em comissão importa

- a) somente em pena de demissão
- b) em pena de suspensão apenas
- c) só em pena de destituição do cargo em comissão
- d) pena de prisão e de ressarcimento aos cofres públicos
- e) demissão ou destituição do cargo, com indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sujeito ainda a ação penal cabível.

49 - Constituem fases do processo disciplinar

- a) a instauração, a sindicância e o inquérito
- b) a sindicância, o inquérito administrativo e o julgamento
- c) o inquérito administrativo, o julgamento e o relatório
- d) a instauração, o inquérito administrativo e o julgamento
- e) a sindicância, o inquérito policial ou penal, conforme o caso, e o julgamento.

50 - Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constituem-se em

- a) modalidades de atos administrativos
- b) princípios básicos da administração pública
- c) princípios gerais das licitações
- d) elementos básicos dos contratos administrativos
- e) requisitos a serem observados nos concursos públicos

GABARITO COMENTADO

01 - “D” - Licença para capacitação, nova figura que substitui a licença-prêmio, conforme, **Art. 87** da MP n.º 1.573/97 (antes MP 1.522).

02 - “B” - Conf. art 174 do RJU - Lei n.º 8.112/90 (Revisão do Processo)

03 - “D” - Consoante declara o **Art. 1.º** da referida Lei 8112/90. Não pode ser a letra “E” porque há, entre os servidores da Adm. Direta, os empregados celetistas (regidos pela CLT).

04 - “C” - Como requisito previsto no **Art. 5.º**, IV da Lei 8.112/90.

05 - “E” - Como se viu na presente Apostila.

06 - “A” - Conforme **Art. 40**, I da CF/88, o servidor nesse caso ser aposentado mas com

proventos inteiros e não proporcionais ao tempo de serviço (observar que a alternativa é a incorreta).

07 - “C” - A 1.ª afirmação é falsa; correto é cargos e empregos temporários (**Art. 40 § 2.º**, da CF/88). As demais estão corretas (arts. 42 § 5.º; e 37, VI, da CF/88)

08 - “B” - Como definido no ponto. (Quase como o **Art. 81** do Cód. Civil, s/ato jurídico)

09 - “A” - Conforme explicitado na apostila

10 - “A” - Como explicitado na apostila

11 - “D” - Como definido na apostila

12 - “E” - Como definido na apostila (conceito de contrato administrativo)

13 - “C” - Como definido na apostila

14 - “E” - Como definido na CF/88, **Art. 5.º**, inciso LXXI.

15 - “B” - Como definido na apostila - Cláusulas Exorbitantes

16 - “A” - Como está na apostila e **Art. 22** da Lei 8.666/93.

17 - “D” - Idem, definido na apostila

18 - “E” - **Art. 37**, inc. XVI da CF/88

19 - “C” - Como explicado na apostila

20 - “B” - Conforme RJU (Lei 8.112/90), **Art. 3.º**. Cargo é uma espécie de posto a ser ocupado ou lugar a ser preenchido.

21 - “A” - Conf. RJU (Lei 8.112/90), arts. 8.º, IX e VII. O instituto da **transferência** foi suspenso pela Resolução n.º 46/97 do Senado Federal e revogado pela MP n.º 1.573-11, de 30/08/97 (v. **Art. 23**).

22 - “C” - Conf. RJU, **Art. 33**, inciso VI.

23 - “E” - Conf. RJU, **Art. 116**, inc. IV.

24 - “D” - Conf. RJU, **Art. 117**, inc. XIX.

25 - “C” - Conf. RJU, arts. 78 § 1.º; e 80, alterada pela MP n.º 1.573-11, de 08/97.

26 - “D” - Conf. RJU, **Art. 5.º**, IV, VI e I, respectivamente.

27 - “A” - Conf. RJU, **Art. 5.º**, § 2.º

28 - “E” - Conf. RJU, **Art. 12** e § 1.º

29 - “B” - Conf. RJU, **Art. 12**, § 2.º

30 - “C” - Conf. RJU, **Art. 13**, § 4.º, com nova redação dada pela MP 1.573/97

31 - “B” - Conf. RJU, **Art. 18**, com nova redação dada pela MP 1.573/97

32 - “A” - Conf. RJU, **Art. 19**

33 - “C” - Conf. RJU, **Art. 20**

34 - “C” - Conf. RJU, **Art. 20 § 4.º c/c Art. 81**, alterado pela MP 1.573/97.

35 - “E” - Conf. RJU, **Art. 21**

36 - “B” - Conf. RJU, **Art. 37**, *caput*. A forma **transferência** está revogada (v. **Art. 23**)

37 - “D” - Conf. RJU, **Art. 28**

38 - “A” - Conf. RJU, **Art. 25**

39 - “D” - Conf. RJU, **Art. 33**, I, II e VI (ascensão e transferência não existem mais)

40 - “A” - Conf. RJU, **Art. 37**, *caput*.

41 - “B” - Conf. RJU, arts. 53, 40 e 41, respectivamente.

42 - “A” - Conf. RJU, **Art. 41**, § 3.º

43 - “E” - Conf. RJU, **Art. 49**, inc. I, II e III.

44 - “D” - Conf. RJU, **Art. 81**, incisos I e V

45 - “B” - Conf. RJU, **Art. 101**

46 - “**C**” - Conf. RJU, **Art.** 103, I. A convocação para o serviço militar é considerada como de efetivo exercício e, portanto, já computada no tempo.

47 - “**A**” - Conf. RJU, **Art.** 127, III, IV e V

48 - “**E**” - Conf. RJU, **Art.** 136 c/c 132, IV

49 - “**D**” - Conf. RJU, **Art.** 151, incisos I, II e III. É necessário dar vista dos autos ao acusado em processo administrativo disciplinar.

50 - “**B**” - Conf. Constituição Federal ao delinear os conceitos e princípios da Administração Pública.

AFTN Jorge Alberto Péres Ribeiro

